



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000565/2007-34
Recurso nº
Resolução nº **2402-000.264 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA PLANORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autuada deixou de incluir em GFIP valores pagos a contribuintes individuais, o valor da comercialização da produção rural própria e o valor de sementes adquiridas de pessoas físicas.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/05/2002 e a autuada apresentou defesa (fls. 16/24).

Na sequência, foi realizada diligência que resultou na emissão de Despacho- Decisório 10.401.4/007/005 (fls. 335/338) o qual retificou o lançamento, a fim de excluir da multa os valores relativos à aquisição de sementes de pessoas físicas, bem como relevar a multa em algumas competências.

A autuada teve ciência do despacho decisório e apresentou aditamento à impugnação (fls. 343/353).

Pela Decisão Notificação nº 10.401.4/00327 /005 (fls. 356/358), o lançamento retificado pelo despacho decisório foi considerado procedente.

Contra tal decisão a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 361/372), o qual, após ser analisado, resultou no Acórdão nº 2402-01.010 (fls. 378/381) da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 2ª Seção que entendeu por anular a decisão recorrida em face de cerceamento de defesa evidenciado pelo fato de a autuada não ter tomado conhecimento da diligência efetuada antes da emissão do despacho decisório.

Os autos retornaram à origem para que fosse dada ciência à autuada do resultado da diligência, no entanto, após findo o prazo estabelecido, esta não se manifestou.

Foi então emitido o Acórdão nº 04-25.598 (fls. 391/401) da 3ª Turma da DRJ/Campo Grande que manteve em parte o lançamento para, igualmente, retirar os valores relativos à aquisição de sementes de pessoa física, bem como para relevar parcialmente a multa na parte em que restou corrigida a falta nos termos do art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, vigente à época da apresentação da impugnação.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 444/456), onde alega que os valores das contribuições dos fatos geradores não informados em GFIP, foram objeto de lançamento por meio das NFLDs 35.473.239-0 e 35.473.240-4.

Em razão da existência do lançamento da obrigação principal, considera que estaria sendo duplamente penalizada, na medida em que o valor pelo qual estaria sendo penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória seria o mesmo valor do tributo lançado.

Argumenta que houve violação ao princípio da equivalência, segundo o qual a penalidade tem que ser equivalente ao fato delituoso.

Processo nº 12045.000565/2007-34
Resolução nº **2402-000.264**

S2-C4T2
Fl. 464

Em face da revogação do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009, solicita a aplicação da retroatividade benigna da lei para que a multa seja calculada de acordo com o art. 32-A, inciso I, que foram acrescentados à Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Da análise dos elementos que compõem os autos, verifica-se que os créditos correspondentes aos fatos geradores omitidos foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados.

Entretanto, há conexão entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos. Assim, o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deve ser julgado junto ou após o julgamento dos processos relativos à obrigação principal.

Assim, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e solicito as seguintes providências:

a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;

b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Ana Maria Bandeira